

Processo nº 3813/2017

TÓPICOS

Produto/serviço: Energia – Electricidade

Tipo de problema: Fornecimento de bens e prestação de serviços

Direito aplicável: Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos)

Pedido do Consumidor Pagamento de uma indemnização correspondente ao custo de reparação do computador, no montante de € 903,36, em virtude do dano ter sido provocado por pico de corrente eléctrica.

Sentença nº 272/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

Testemunha:

Sr. -----

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento a ---- enviou a este Tribunal um e-mail, contestação com dois documentos, em 18/12/2017 pelas 15h19, o qual foi junto ao processo e foi entregue cópia ao reclamante.

Ouvida a testemunha oferecida pelo reclamante e por ela foi dito que houve uma interrupção de energia no prédio onde mora, que é o mesmo do reclamante, das 15h00 às 18h30 mas que não teve qualquer prejuízo.

Da análise da reclamação em conjugação com a contestação e documentos juntos por ambas as partes, não resulta de forma clara que o computador tenha sido afetado, mesmo que tenha havido um corte de corrente. A --- nega a existência de qualquer corte de corrente ou anomalia e juntou dois prints da zona e da sua análise, não resulta que tenha existido corte de energia.

Por outro lado também não se entende que existiu um corte de corrente entre as 15h00 e as 18h30, não se sabe se o reclamante estava em casa ou não e se tinha o computador desligado.

Em todos os casos em que tem havido cortes de energia e que este Tribunal tenha conhecimento, a --- nunca negou qualquer corte, se é que ele existiu. Isto sem pôr em causa as alegações da testemunha e do reclamante.

De qualquer modo as circunstâncias, como se sabe, podem ser do interior para o exterior e vice-versa e também, aqui, o Tribunal não dispõe de meios de prova e por mais honestas que as alegações do reclamante sejam, não constituem meio de prova suficiente.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita e sem mais alongadas considerações, julga-se improcedente por não provada a reclamação e em consequência absolve-se a firma reclamada do pedido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 19 de Dezembro de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)